



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.033-A, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a impressão de aviso nas embalagens de alimentos, remédios e bebidas energéticas que contenham álcool em sua composição e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO DELGADO)."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Toda embalagem utilizada no acondicionamento de alimentos, remédios e bebidas energéticas que contenham álcool em sua composição, deverá conter impresso, de forma a propiciar fácil leitura no ato da compra, o seguinte aviso: “ESTE PRODUTO POSSUI ÁLCOOL EM SUA COMPOSIÇÃO”.

Parágrafo único – O cumprimento da disposição do “caput” deste artigo independe da proporção de álcool utilizada na fabricação do alimento.

Art. 2º. No caso de produtos vendidos a granel, o aviso a que se refere o artigo anterior deverá estar exposto no local da venda.

Art. 3º. No caso de descumprimento do disposto nesta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades ao fabricante ou seu representante:

Parágrafo Único. Multa de 500,00 (quinhentos) a 2.000,00 (duas mil) Ufirs, e duplicada em caso de reincidência;

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa de lei visa proteger o consumidor, possibilitando-lhe ser sabedor antecipadamente, de que o produto que está por adquirir, contém álcool ainda que em mínima proporção.

Esta determinação vem de encontro a proteger a população da ingestão involuntária do álcool, pois são muitos os indivíduos que não podem ingerir aquele produto, sob pena de sofrerem graves consequências para sua saúde, além dos que por motivos religiosos ou também por terem tido problemas de dependência, a ela não desejam retornar.

Diante do aqui exposto e do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER
PL-RJ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei eprigrafado pretende criar a obrigação de impressão de mensagem de advertência nas embalagens de alimentos, medicamentos e bebidas energéticas que contenham álcool em sua composição. Para as vendas a granel, dispõe que a mensagem seja exposta no local de venda. Para o descumprimento da norma legal é prevista sanção pecuniária entre quinhentas e duas mil unidades fiscais de referência, duplicada em caso de reincidência.

O autor explica que a proposição visa a proteger a população contra a ingestão involuntária de álcool, ainda que em baixas dosagens, por motivos que vão desde o respeito à proibição religiosa à absoluta necessidade de evitá-la pelos ex-alcoólicos.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da defesa e da proteção do consumidor, a proposição em estudo é altamente meritória. Da Política Nacional das Relações de Consumo destacamos os objetivos de respeito à dignidade e à saúde dos consumidores. Estes são, justamente, dois pontos que a proposição atende, ao obrigar a impressão de frase de advertência nas embalagens de alimentos, medicamentos e bebidas energéticas sobre a existência de álcool na composição. O cidadão que professe o islamismo ou o protestantismo, assim como o ex-alcoólico, tem o direito de saber se a sobremesa que adquire em um supermercado contém um licor ou bebida semelhante a conhaque – ambas com elevada dosagem de álcool - em sua composição. Provavelmente eles não adquiririam o produto caso a

mensagem estivesse exposta; um em respeito a proibição de ordem religiosa, outro por absoluta impedição médica.

O fabricante já está obrigado a informar que o produto contém álcool, por força do disposto no art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Porém, alimentos e bebidas podem conter, naturalmente, pequenas quantidades de álcool. É o que ocorre com sucos de abacaxi, laranja e outros. O próprio pão contém pequenas quantidades de álcool decorrente da fermentação por meio de leveduras. Estes teores são insignificantes.

No caso de bebidas e de forma a evitar que aquelas com teores mínimos sejam classificadas como alcóolicas, alguns países definiram limites percentuais para separar as bebidas alcóolicas das não alcóolicas. A legislação brasileira, harmonizada com o Mercosul, considera bebida alcóolica aquela que contenha mais de 0,5% de álcool.

Entretanto, ainda que estas porcentagens de álcool sejam mínimas, não se justifica que tragam em seus rótulos a expressão “não alcóolico”, como se observa em muitos casos.

Por esta razão e visando não confundir o consumidor, tal expressão “não alcóolico” não deve ser impressa no rótulo, mesmo para aqueles casos em que os teores sejam mínimos.

Em face do exposto votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.033, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2005.

Deputado Júlio Delgado
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5033 DE 2005

“Dispõe sobre o aviso nas embalagens de alimentos, remédios e bebidas energéticas que contenham álcool em sua composição e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Toda embalagem utilizada no acondicionamento de alimentos, remédios e bebidas energéticas que contenham álcool em sua composição, decorrente do uso de ingredientes para fabricação ou ainda que naturalmente, em quantidades mínimas ou inferiores a estas, não poderá utilizar a expressão “NÃO ALCOÓLICO” em sua rotulagem.

Art.2º Todas as embalagens de alimentos e bebidas energéticas que contenham porcentagem de álcool adicionado intencionalmente, acima das quantidades mínimas, deverá conter impresso, de forma a propiciar fácil leitura no ato da compra, o seguinte aviso: “ESTE PRODUTO POSSUI ÁLCOOL EM SUA COMPOSIÇÃO”.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2005

Deputado Júlio Delgado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.033/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes,
Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Fortes, Paulo Lima, Pedro Canedo, Robério Nunes, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, João Paulo Gomes da Silva, Max Rosenmann, Neuton Lima e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
